



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1289, DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 4.177.883.185,00, para os fins que especifica.

Mensagem nº 222 de 2025, na origem
DOU de 24/02/2025, Edição Extra B

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.289, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 4.177.883.185,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 4.177.883.185,00 (quatro bilhões cento e setenta e sete milhões oitocentos e oitenta e três mil cento e oitenta e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1144	Agropecuária Sustentável								3.532.101.215
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
1144 0294	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	20 605							763.519.299
1144 0294 6502	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional (Crédito extraordinário)	20 605	F	3-ODC	1	90	0	3000	763.519.299
1144 0298	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	20 605							17.001.719
1144 0298 6502	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional (Crédito extraordinário)	20 605	F	3-ODC	1	90	0	3000	17.001.719
1144 0301	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	20 605							2.751.580.197
1144 0301 6502	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional (Crédito extraordinário)	20 605	F	3-ODC	1	90	0	3000	2.751.580.197
1191	Agricultura Familiar e Agroecologia								645.781.970
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
1191 0281	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)	20 608							645.781.970
1191 0281 6503	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional (Crédito extraordinário)	20 608	F	3-ODC	1	90	0	3000	645.781.970
TOTAL - FISCAL									4.177.883.185
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.177.883.185

Brasília, 24 de Fevereiro de 2025

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 4.177.883.185,00 (quatro bilhões, cento e setenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de despesas com o pagamento de subvenção econômica nas operações de custeio agropecuário, de comercialização de produtos agropecuários e de investimento rural e agroindustrial, e relativas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, amparadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, no âmbito de Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda.
3. Importante frisar que essa necessidade decorre da forte e imprevisível mudança no cenário macroeconômico em relação à época do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 – PLOA-2025, com uma elevação geral nas taxas de juros, da ordem de quase 60% (sessenta por cento) entre o período de elaboração do PLOA e o corrente mês de fevereiro de 2025. Após recente monitoramento dessas despesas, constatou-se a carência de recursos orçamentários para fazer frente a despesas de subvenções econômicas com contratações de operações de crédito rural, ressaltando-se, ainda, que até a presente data não houve a aprovação da Lei Orçamentária Anual para o corrente exercício, pelo Congresso Nacional.
4. Cabe mencionar a Nota Técnica SEI nº 712/2025/MF, de 21 de fevereiro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional, que destaca que “Diante desse cenário, de materialização de pressão orçamentária imprevisível, de relevância e urgência incontestes e dado a impossibilidade de acionamento dos instrumentos clássicos de remanejamento e suplementação em função da não aprovação da proposta orçamentária de 2025, a única opção viável, s.m.j, seria a de edição de crédito extraordinário para viabilizar o empenho prévio das despesas até a aprovação da LOA 2025. Essa medida garantirá a continuidade do Plano Safra e possibilitará a retomada das operações de crédito rural subvencionado, assegurando o atendimento aos produtores e a estabilidade do setor agropecuário”.
5. Os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e imprevisibilidade foram dispostos no PARECER SEI Nº 648/2025/MF, de 21 de fevereiro de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a saber:

“A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela possibilidade de severos impactos na produção de alimentos trazendo riscos à segurança alimentar do país, podendo afetar principalmente a população mais necessitada, conforme explorado pela Nota Técnica

da SPE, já citada neste documento. Portanto, a situação motiva a necessidade de resposta imediata visando mitigar os efeitos da suspensão do plano safra”.

“Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, em que pese toda a prudência na solicitação dos recursos orçamentários para o exercício de 2025, conforme mencionado anteriormente, a elevação nas taxas de juros foi muito severa e ocorreu num curto intervalo de tempo, num momento em que o PLOA 2025 ainda se encontra em tramitação no Congresso Nacional. A combinação desses fatores gerou um cenário de imprevisibilidade severa, tanto por uma variação não usual nos parâmetros econômicos, especialmente de taxas de juros, em curto espaço de tempo, quanto pela não aprovação da lei orçamentária do exercício”.

6. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

7. De forma complementar, em que pese já estarem assentados todos os requisitos constitucionais nesta proposta de Medida Provisória, também ressaltamos o compromisso do Poder Executivo em adotar medidas cabíveis no sentido de considerar as despesas adicionais com o pagamento da referida subvenção econômica na adequação das despesas primárias aos limites previstos no inc. I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

8. Em atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, segue, em anexo, o demonstrativo do superávit financeiro relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta Medida.

9. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO
Nº 7, DE 24/2/2025.

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Operações Oficiais de Crédito	4.177.883.185	0
- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	4.177.883.185	0
Superávit financeiro relativo a Recursos Livres da União	0	4.177.883.185
Total	4.177.883.185	4.177.883.185

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 51, § 6º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024	57.549.843.303
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	732.148.574
Abertos	732.148.574
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	4.177.883.185
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	4.177.883.185
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	52.639.811.544

MENSAGEM Nº 222

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.289, de 24 de fevereiro de 2025, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 4.177.883.185,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art167_par3
- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1289
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1289>